



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI Nº 607, DE 2025

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, para dispor sobre a realização de concursos públicos para a Carreira Policial Federal e para o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Autor: Senador Omar Aziz (PSD/AM).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 607, de 2025, de autoria do Senador Omar Aziz, altera a Lei nº 9.266/1996 e a Lei nº 10.682/2003, com o objetivo de disciplinar a realização de concursos públicos destinados à Carreira Policial Federal e ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

A proposição reforça a importância da regularidade de concursos como forma de manter a continuidade operacional da Polícia Federal, assegurar a reposição de efetivos e garantir maior previsibilidade na gestão de recursos humanos da instituição.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria se sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD) e segue sob regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 607, de 2025, de autoria do Senador Omar Aziz, tem o mérito de enfrentar um dos principais gargalos da gestão de pessoal da Polícia Federal: a ausência de mecanismos que assegurem regularidade e previsibilidade na realização de concursos públicos, condição indispensável para manter a capacidade operacional dessa instituição de Estado.

A Polícia Federal exerce papel de relevo na persecução penal, sendo a polícia judiciária da União, incumbida da investigação de crimes de competência federal e do cumprimento de ordens judiciais emanadas da Justiça Federal. A falta de efetivo impacta diretamente sua capacidade de resposta ao crime organizado, à corrupção, à lavagem de dinheiro, aos crimes cibernéticos e à criminalidade transnacional. Nesse ponto, o projeto em exame se apresenta como um avanço necessário, garantindo que a reposição de quadros ocorra de modo planejado e contínuo.

Entretanto, cabe observar que as mesmas razões que justificam a adoção de tal medida para a Polícia Federal se aplicam, de forma simétrica, às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal. Estas, nos termos do art. 144, § 4º, da Constituição Federal, exercem a função de polícia judiciária no âmbito de seus respectivos entes federativos, atuando como contraponto direto à Polícia Federal na esfera estadual. Assim como a PF, as Polícias Cíveis são responsáveis pela apuração de infrações penais, pela formalização de inquéritos policiais e pelo cumprimento de ordens judiciais, desempenhando papel essencial na persecução penal.

Não obstante sua relevância constitucional, as Polícias Cíveis enfrentam, historicamente, o mesmo problema de defasagem de efetivos e de falta de previsibilidade quanto à abertura de concursos. A carência de policiais cíveis repercute de maneira direta na capacidade de investigação, na tramitação de inquéritos e na efetividade do processo penal, fragilizando a resposta estatal à criminalidade e comprometendo a segurança da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Nesse sentido, entendemos que a proposta não deve se limitar à Polícia Federal, mas sim ser estendida às Polícias Civis, mediante alteração da Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis). Trata-se de medida meritória, de coerência e de simetria federativa, que reconhece a equivalência funcional entre a Polícia Federal e as Polícias Civis no exercício de suas atribuições de polícia judiciária.

A inclusão das Polícias Civis no escopo do projeto traz ganhos concretos:

- garante **continuidade e estabilidade** no provimento de cargos, evitando períodos de paralisação entre concursos;
- permite **planejamento orçamentário e administrativo** mais racional por parte dos estados;
- fortalece a **capacidade de investigação** criminal, reduzindo a impunidade e assegurando maior eficiência na persecução penal;
- consolida a **paridade institucional** entre a polícia judiciária federal e as polícias judiciárias estaduais, harmonizando o sistema de segurança pública nacional.

Portanto, além de preservar o mérito da proposição original, a extensão ora proposta alinha a legislação infraconstitucional ao modelo de repartição de competências estabelecido pela Constituição, que distingue, mas ao mesmo tempo equilibra, o papel das instituições policiais no âmbito federal e estadual.

Diante do exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 607/2025**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 607, DE 2025

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, para dispor sobre a realização de concursos públicos para a Carreira Policial Federal e para o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; e a Lei nº 14.735, de 23 de janeiro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, para dispor sobre a realização de concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.2º.....

§ 3º O concurso público para os cargos da Carreira Policial Federal deverá ser realizado quando o número de cargos vagos exceder 5% (cinco por cento) do total de cargos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O concurso público para os cargos referidos no art. 2º deverá ser realizado quando o número de cargos vagos exceder 5% (cinco por cento) do total de cargos.”

Art. 3º A Lei nº 14.735, de 23 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. O concurso público para os cargos das Polícias Civis deverá ser realizado quando o número de cargos vagos exceder 5% (cinco por cento) do total de cargos.”

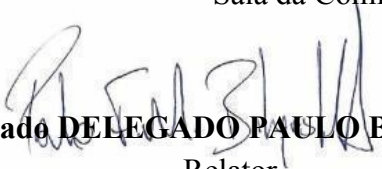
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

Apresentação: 23/09/2025 18:59:07.307 - CSPCCO
PRL II CSPCCO => PL 607/2025 (Nº Anterior: PLS 409/2015)

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258909551300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

